

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 67/2023

VOTAÇÃO ÚNICA:

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: / /

Presidente da Câmara

Garante aos estudantes do Município de Ubá o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino na forma que menciona.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica garantido aos estudantes do Município de Ubá o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino, estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa e da gramática, elaborada de acordo com a reforma ortográfica, ratificada pela Comunidade de Países de Língua Portuguesa em 16 de dezembro de 1990 e no Brasil positivada por meio do Decreto Federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, Decreto Federal nº 7.875, de 27 de dezembro de 2012 e Decreto Legislativo Federal nº 54, de 18 de abril de 1995.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se a todo o sistema de ensino do Município de Ubá, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1990, bem como ao Ensino Superior e aos editais de concurso público para acesso a cargos, empregos e funções públicas do município.

Art. 3º Os códigos e as linguagens da língua portuguesa dos materiais didáticos adotados pelo sistema de ensino municipal não poderão estar em desconformidade com as normas legais de ensino, estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa e da gramática, elaborada de acordo com a reforma ortográfica, ratificada pela Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

Art. 4º Constitui violação ao direito do estudante, estabelecido no art. 1º desta Lei, a utilização de códigos e linguagens na língua portuguesa não previstos nas normas legais de ensino, estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa e da gramática, elaborada de acordo com a reforma ortográfica, ratificada pela Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

Art. 5º As denúncias serão recebidas pelo poder público, que adotará as medidas necessárias para aplicação dos dispositivos desta Lei.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º As denúncias de violação dos dispositivos desta Lei serão encaminhadas e recebidas pela Ouvidoria Geral do Município de Ubá.

§1º Recebida a denúncia, a Ouvidoria Geral do Município deverá encaminhá-la para a Secretaria de Educação que abrirá procedimento apuratório acerca da denúncia.

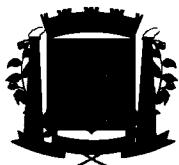
§2º A Ouvidoria Geral do Município deverá, também, encaminhar cópia da denúncia para o Conselho Tutelar, para fins de apuração e adoção de providências acerca de violação de direitos das crianças e dos adolescentes, estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§3º Ao denunciante fica assegurado o direito de acesso à decisão final do processo administrativo apuratório.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 15 dias de maio de 2023.

Aline Moreira Silva Melo
VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

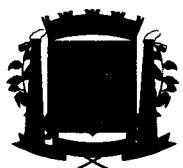
A Constituição Federal de 1988 estabelece a garantia de padrão de qualidade como princípio básico norteador do ensino em todas as instituições de aprendizagem espalhadas pelo Brasil. Dentre os elementos que compõem o padrão de qualidade do ensino, especificamente da língua portuguesa, está o ensino correto da língua em todas as fases da vida do ser humano, para a garantia de sua dignidade como pessoa.

Este ensino é normatizado por diversos diplomas legais que visam estabelecer um padrão de ensino para a língua portuguesa, inclusive incorporando as alterações feitas pela unificação da língua através do acordo ortográfico de 1990.

A língua portuguesa, como idioma oficial do Brasil, deve ser ensinada em todos os níveis de educação de acordo com a norma padrão, pois é nos estabelecimentos de ensino onde o conhecimento desta norma padrão é difundida sob as orientações dos órgãos reguladores da educação no país. O ensino correto da língua pátria escrita e falada tem como consequência a garantia de direitos fundamentais a toda pessoa humana que se encontra na qualidade de receptora do conhecimento, o que fortalece os princípios, fundamentos e objetivos constitucionais da República. Muito embora a sociedade possa a vir passar por alterações de comportamento, a linguagem da norma padrão não é mutável como o comportamento humano, devendo ser mantido mesmo diante das transformações sociais.

O Brasil como signatário do acordo ortográfico entre os países de língua portuguesa de 1990 se comprometeu juntamente com os demais países a adotar somente uma linguagem padrão para todos esses países, o que nos remete a entender que para se alterar a língua portuguesa no Brasil deve-se ou alterar a língua em todos os países signatários do acordo ou o Brasil deixar de ser signatário para criar sua própria língua portuguesa padrão.

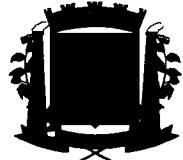
Nessa toada, a utilização no meio acadêmico, assim considerado como todos os níveis de ensino, buscando subverter o ensino com a criação e disseminação de uma linguagem completamente errônea, fora dos ditames da norma padrão com o intuito propagar uma pauta ideológica específica que busca segregar ainda mais as pessoas e em nada contribuindo para o desenvolvimento estudantil dos alunos busca tão somente prejudicar, frontalmente, o desenvolvimento social da população brasileira, como um todo.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste contexto o presente projeto de lei não busca legislar sobre o sistema de ensino do município, mas tão somente garantir o direito dos estudantes a inviolabilidade da língua portuguesa no município de Ubá, dentro daquilo que é estabelecido pelo Estado e pela União através das diversas normas de acerca do ensino da língua mãe brasileira. Portanto, o projeto em epígrafe é de suma importância uma vez que visa a garantia de direito ao acesso a língua portuguesa padrão dentro das normas e orientações emanadas pelos órgãos dos entes federativos responsáveis pelo ensino dentro da esfera de competência de cada um, razão pela qual conto com o apoio dos pares para aprovação da proposição em tela.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

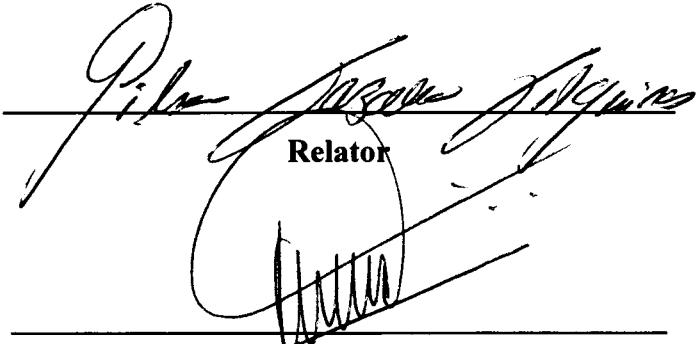
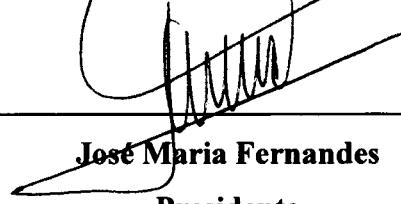
PROJETO DE LEI N.º 67/2023

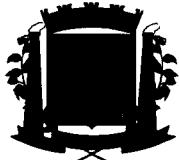
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

X	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 15 de maio de 2023.


Relator

José Maria Fernandes
Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

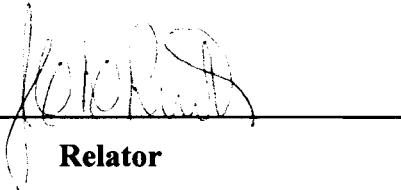
PROJETO DE LEI N.º 67/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS

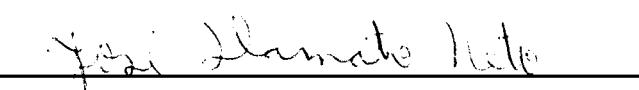
O vereador José Damato Neto, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

X	Jane Cristina Lacerda Pinto
	Célio Lopes dos Santos

Ubá/MG, 15 de maio de 2023.



Relator



José Damato Neto

Presidente